

Processo nº 2805/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de saúde

Tipo de problema: Contratos e vendas

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com efeitos a 04.07.2020, com reembolso das mensalidades indevidamente debitadas.

Sentença nº 277/20

AS PARTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada enviou para a Jurista do processo, um e-mail no qual informa o seguinte:

"Na sequência da continuação da diligência agendada para o dia de hoje pelas 17horas, cumpre dar nota, que a reclamada reviu a S/ posição e irá dar como não renovado o contrato no final da 1ª anuidade e irá proceder ao reembolso dos valores cobrados no montante de €149,50, reembolso que irá ocorrer no prazo máximo de 8 dias úteis."

Ouvido o reclamante por ele foi dito que, uma vez que não há renovação do contrato e que se verifica o reembolso do valor despendido, aceita a proposta."

DECISÃO:

Tendo em consideração a transação entre o reclamante e a reclamada, julga-se válida e relevante a transação, quanto ao objeto e qualidade das pessoas nela intervenientes, homologo-a por sentença nos termos dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, condenando e absolvendo as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e ao abrigo do disposto no artº 277º alínea d), julga-se extinta a instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada), representada pela (Directora do Departamento Jurídico)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o representante da reclamante assim como a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi tentado o acordo que não foi possível.

Da análise da reclamação, verifica-se que o pedido não se mostra objetivamente concretizado, com o respetivo valor do pedido, sendo certo que, de harmonia com o preceituado no artº nº296.º n.º1 do Código Processo Civil, a toda a causa deve ser atribuída um valor certo expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.

Considerando que no pedido se solicita a resolução do contrato com efeitos a partir de 04/07/2020, com o reembolso das mensalidades indevidamente debitadas, e não se sabe quais as que foram debitadas a partir de 04/07/2020, cujo valor deveria ter sido colocado no pedido, interrompe-se o Julgamento, e ordena-se que se notifique a reclamante para indicar o valor e se introduza esse valor no pedido.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 2 de Dezembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

